

#### Câmara Municipal do Carmo



LEI N.º 4535 , de 81 de Doco de 2013.

Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO

LEI Nº 1535 de 21 105 1 13

PÚBLICADA em 22 1 05 1 13 ,no

Techupo. Derromo. pág. 05

"DISPÕE SOBRE O ACESSO À INFORMAÇÃO PREVISTO NO INCISO XXXIII, DO CAPUT, DO ART. 5°, NO INCISO II, DO § 3°, DO ART. 37 E NO § 2°, DO ART. 216, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NO ARTIGO 45 DA LEI FEDERAL 12. 527/2011, NA CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO"

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARMO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Carmo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidos os procedimentos e as normas a serem adotados para garantir o acesso às informações da administração pública municipal, previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º, do art. 216, da Constituição Federal, em conformidade com disposições da Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

#### Art. 2º. O acesso à informação disciplinado nesta Lei não se aplica:

- I às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos;
- II às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancária, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.
- Art. 3º. Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão SIC, que ficará instalado na Secretaria da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cabe ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC:

- I disponibilizar atendimento presencial ao público;
- II receber, autuar e processar, para respostas, os pedidos de acesso às informações;



### Estudo do Rio de Juneiro Câmara Municipal do Carmo



- III orientar o interessado, quanto ao seu pedido, o trâmite, o prazo da resposta e sobre as informações disponíveis no sites eletrônico a ser implementado pelo Município
  - IV zelar pelo atendimento dos prazos assinalados para apresentação de respostas;
  - V elaborar relatório mensal dos atendimentos.
- Art. 4º. Qualquer interessado, devidamente identificado, poderá ter acesso às informações referentes aos órgãos e às entidades municipais, preferencialmente, no site a ser implementado pela Câmara e, na impossibilidade de utilização desse meio, apresentar o pedido no Serviço de Informação ao Cidadão SIC.
  - § 1°. O pedido de acesso à informação deverá conter:
  - I nome do requerente;
  - II número de documento de identificação válido;
  - III especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- IV endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da resposta requerida.
  - § 2º. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:
  - I genéricos;
  - II desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados, que não sejam de competência do órgão ou entidade municipal.
- § 3º. Na hipótese do inciso III do § 2º, a Câmara Municipal deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.
- Art. 5º. As informações solicitadas serão prestadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão -SIC, no prazo de, até, vinte dias.
- § 1º. O prazo referido no caput poderá ser prorrogado, por mais dez días, mediante justificativa expressa do responsável pela prestação da informação, da qual será dada ciência ao requerente.
- § 2º. Não sendo possível o fornecimento da informação, o Serviço de Informação ao Cidadão -SIC deverá:



### Estado do Rio de Janetro Câmara Municipal do Carmo



- I apresentar ao requerente as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou
- II comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão, a entidade ou a organização, não pertencente à Administração Pública Municipal, que deve detê-la.
- § 3º. Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação reservada ou sigilosa, o requerente será informado sobre a possibilidade de recurso.
- § 4º. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, será informado ao requerente o lugar e a forma pela qual se poderá consultar e obter a referida informação, desonerando a Câmara Municipal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar, por si mesmo, tais procedimentos.
- Art. 6º. A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.
- § 1º. Fica isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal n. 7.115, de 29 de agosto de 1983.
- § 2º. Caso seja requerida justificadamente a concessão da cópia de documento, com autenticação, poderá ser designado um servidor para certificar que confere com o original.
- Art. 7º. As informações de interesse público serão disponibilizadas no sítio eletrônico a ser implementado pela Câmara Municipal, os quais serão atualizados, rotineiramente, e deverá atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
  - I conter formulário para requerimento de acesso a informação;
- II conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso a informação, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- III possibilitar a impressão de relatórios, planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
  - IV garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
  - V manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VI indicar local que permita ao interessado comunicar-se pessoalmente com o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC; e



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal do Carmo



VII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. É dever dos órgãos e entidades municipais promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas.

- Art. 8º. Deverão ser disponibilizadas no endereço eletrônico as seguintes informações de interesse público:
- I estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;
- II programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;
  - III receita orçamentária arrecadada;
  - IV repasses ou transferências de recursos financeiros;
  - V execução orçamentária e financeira detalhada em nível de grupo de despesa;
- VI licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;
  - VII remuneração e subsídio dos cargos, postos, graduação, função e emprego público;
  - VIII respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e
- IX contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40, da Lei n. 12.527/2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

Parágrafo único. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

- Art. 9. No caso de indeferimento de acesso às informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão, no prazo de dez dias, a contar da sua ciência.
- § 1º. O recurso será apresentado no Serviço de Informação ao Cidadão SIC, que o encaminhará à autoridade que exarou a decisão impugnada, devendo se manifestar no prazo de dez dias.
- § 2º. Mantida novamente a negativa, o recurso será encaminhado à Comissão Mista de Reavaliação de Informações.



#### Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal do Carmo



- Art. 10. Fica criada a Comissão Mista de Reavaliação de Informações com a seguinte representação:
  - I um representante da Secretaria da Câmara Municipal;
  - II um representante do Departamento de Pessoal;
  - III um representante da Assessoria Jurídica;
  - IV três membros da Edilidade.
- § 1º. A indicação e nomeação dos membros da Comissão Mista de Reavaliação de Informações é da responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.
- § 2º. O membro da Comissão Mista de Reavaliação de Informações poderá ser desligado da função nos casos de renúncia, falta injustificada a três reuniões consecutivas ou desligamento do órgão que representa.
- § 3º. A Presidência da Comissão Mista de Reavaliação de Informações será indicada pelo Presidente da Câmara Municipal dentre os seus membros, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzido.
  - Art. 11. Cabe à Comissão Mista de Reavaliação de Informações:
- I manter registro dos titulares de cada órgão e entidade do Poder Executivo Municipal, para decisão quanto ao acesso a informações e dados sigilosos ou reservados da respectiva área;
- II requisitar da autoridade que classificar informação como sigilosa, esclarecimentos ou acesso ao conteúdo, parcial ou integral da informação;
- III rever a classificação de informações sigilosas, de oficio ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto na legislação federal sobre essa classificação;
- IV recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação desta Lei;
- V manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão ou recusa de autoridade municipal, quanto ao acesso à informações.
  - Art. 12. Ao Presidente da Comissão Mista de Reavaliação de Informações cabe:
  - I presidir os trabalhos da Comissão;
  - II aprovar a pauta das reuniões ordinárias e as ordens do dia das respectivas sessões;
- III dirigir, intermediar as discussões, de forma que todos participem e coordenar os debates, interferindo para esclarecimentos;



#### Estado do Rio de Janeiro

#### Câmara Municipal do Carmo



- IV designar o membro secretário, para lavratura das atas de reunião;
- V convocar reuniões extraordinárias e as respectivas sessões; e
- VI remeter ao Secretário de Administração a ata com as decisões tomadas pelo colegiado, para serem encaminhadas ao Prefeito Municipal.
- § 1º. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações reunir-se-á, sempre que convocada pelo presidente.
- § 2º. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações atuará junto ao Gabinete da Presidência
- Art. 13. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

- Art. 14. A Secretaria da Câmara Municipal desenvolverá atividades para:
- I promoção de campanha de abrangência municipal de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;
- II treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;
  - III monitoramento dos prazos e procedimentos de acesso à informação;
- IV definição do formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico, que estará à disposição na Internet e no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC.
- Art. 15. Na aplicação desta Lei serão observadas as questões sobre classificação de informações secretas, sigilosas e reservadas, o acesso a informações pessoais, a responsabilidade sobre o acesso e divulgação de informações e as disposições do Decreto Federal n. 7.724, de 16 de maio de 2012.
- Art. 16. O Poder Legislativo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.



# Estado do Rio de Janetes Câmara Municipal do Carmo

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Odr J 2-602 Odir Gonçalves Ribeiro

Prefeito